Birigüi, 20 de agosto 2018.

Parecer 090/2018

Solicitante: **Valdemir Frederico**
Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Lei 114/2018 – Doação de Área Pública – Ordem dos Advogados do Brasil – 68ª Subseção de Birigui.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre autorização para alienar por doação, área de terra para a OAB/SP – 68ª Subseção de Birigui, para construção e instalação da Casa da Advocacia e da Cidadania. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 2024/2018, em 25 de julho de 2018. Despachado para parecer em 9 de agosto de 2018. Recebido para parecer em 9 de agosto de 2018.

A competência para alienação de bem público é do Chefe do Poder Executivo. No caso da doação, a permissão é dada pelo artigo 90, inciso I, alínea "a", com dispensa de licitação na hipótese do inciso II, alínea "a", do mesmo dispositivo, todos da Lei Orgânica do Município de Birigui.

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 2191/2018
Data: 20/08/2018 - Horário: 13:25
Legislativo - PARJU 90/2018

O interesse social, dos serviços prestados pela Ordem dos Advogados do Brasil é notório, tanto que a Constituição Federal, em seu Capítulo IV, considera a Advocacia função essencial à Justiça, consignando de forma expressa esse atributo no seu artigo 133.

Evidente que para a doação é necessária autorização legislativa, porém, na hipótese, ocorre a dispensa de licitação, não só pela previsão da Lei Orgânica do Município de Birigui, como também por meio da Lei 8.666/93 (Lei das Licitações).

Antes de mostrarmos a dispensa legal de licitação, preconizada na Lei 8.666/93, impõe-se revelar que a Ordem dos Advogados do Brasil tem natureza jurídica de "*autarquia federal de regime especial*", situação reiteradamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive gozando de imunidade tributária:

> "TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA. **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. AUTARQUIA FEDERAL DE REGIME ESPECIAL**.
> (...). O recurso não merece prosperar. Ao contrário do que alega a recorrente, a Ordem dos Advogados goza da imunidade tributária no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados à suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes, nos termos do artigo 150, VI, a, e § 2º da Constituição Federal. **Importa assinalar que a tributação sub examine decorreu da doação de um terreno urbano para construção da nova sede da Subseção da OAB daquele Estado**". (STF – RE 732619/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 27/11/2014) (grifamos)

Se de autarquia da União se trata, temos que a Ordem dos Advogados do Brasil, compõem o que se denomina de Administração Indireta, fato que atrai a aplicação da exceção contida na alínea "b", inciso I, do artigo 17, da Lei 8.666/93:

> "Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, **subordinada à existência de interesse público devidamente justificado**, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:
>
> I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, **dispensada esta nos seguintes casos**:
>
> b) **doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo**, ressalvado o disposto nas alíneas *f*, *h* e *i*"; (grifamos)

Portanto, no campo da legalidade não existem obstáculos à pretensão do Poder Executivo, restando apenas a deliberação do mérito a ser feita pelo Plenário da Casa.

Assim, opinando pela legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa, para as providências que entenderem cabíveis.

É o parecer.

Wellington Castilho Filho
Procurador Jurídico

Fernando Baggio Barbiere
Advogado